

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA SEGUNDO A LEI Nº13.964/19 (PACOTE ANTI CRIME), NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL DE CASO, TENDO EM VISTA O JULGAMENTO DO CASO KISS.

<u>PLÍNIO BERTANTE GONÇALVES</u>¹; GABRIEL ARBES DA SILVEIRA, KETHELEN BARTZ RADTKE²; MARCELO NUNES APOLINÁRIO³

¹Faculdade de Direito de Pelotas1 – pliniobertante0@gmail.com

²Faculdade de Direito de Pelotas – radtkethelen@gmail.com e Gabrielarbes@gmail.com

³Faculdade de Direito de Pelotas – marcelo_apolinario@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O pacote anti crime, lei de nº13.964 de 24 de dezembro de 2019, trouxe alterações relevantes ao Código de Processo Penal. Uma dessas alterações diz respeito à execução da pena proferida por juízo primário de cognição, nos termos do art. 492, "e" do CPP, quando a pena cominada for superior à 15 anos. Tal dispositivo processual encontrou-se em uso com a condenação proveniente do julgamento em rito do júri dos acusados de homicídio por dolo eventual de 242 pessoas, após o incêndio na casa de show noturna "Kiss", em Santa Maria-RS, em 2013 (processo nº001/2.20.0047171-0). Após o conselho de sentença determinar o lançamento dos nomes de Elissandro Spohr, Mauro Hoffmann, Marcelo de Jesus e Luciano Bonilha junto ao rol de culpados, no findo ano de 2021 e após a cassação cautelar pelo plantão do Supremo Tribunal Federal da ordem liminar de concessão de Habeas Corpus, concedida pela respectiva câmara criminal do Tribunal de Justiça gaúcho, o juízo expediu o mandado de detenção, recolhendo os ora sentenciados à prisão. No entanto, a Suprema Corte brasileira, quando do julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54/DF (2019), já haviam se debrucado sobre o tema, dando interpretação constitucional da presunção de inocência no processo crime e entendeu que o cumprimento automático de sentença fere a principiologia do devido processo legal. Ou seja, somente poderá ser executada a sentença penal condenatória transitada em julgado, gerando a controvérsia acerca da inconstitucionalidade do dispositivo legal que fora acrescido ao CPP com a reforma legislativa de 2019.

2. METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, mediante análise de textos doutrinários no âmbito do direito constitucional e processual penal, bem como com a análise da exordial acusatória do caso em questão e decisões, sentenças e acórdãos proferidos em primeiro grau de jurisdição e em instância superior. A técnica utilizada foi a de pesquisa bibliográfica em fontes primárias, secundárias e terciárias.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Da análise do caso concreto, restou demonstrado que os atos executórios resultantes do processo supra citado não observaram o estipulado na jurisprudência



superior, uma vez que recolheram os ora apenados à segregação judicial anteriormente ao trânsito em julgado da decisão condenatória, tendo como base legal a alteração legislativa dada pelo pacote anticrime junto ao Código de Processo Penal, afrontando, desta forma, uma controvérsia que, além de exigir a interpretação mais benéfica ao acusado (base do processo penal democrático), já restou apaziguada quando da decisão repressiva de controle abstrato de constitucionalidade, no âmbito do julgamento conjunto das ADCs 43, 44 e 54, em que entendeu-se ilegal a prisão penal sem que antes exaurisse a possibilidade de revisão da matéria.

4. CONCLUSÕES

Tendo, portanto, demostrado que, mediante clara afronta aos princípios constitucionais consagrados na carta política, a decisão de início do cumprimento de pena resultante de condenação dos acusados do caso "Kiss" nula será, formal e materialmente, uma vez que a prisão automática é absolutamente inconstitucional, devendo, desta forma, o dispositivo que permite tal feito, ser afastado do rol normativo da legislação nacional, bem como seus efeitos deverão, igualmente, ser mitigados.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acessado em: 09/02/2022;

BRASIL, Decreto Lei. nº2848 de 07 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm acessado em: 23/02/2022;

BRASIL, Decreto lei. nº3689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm acessado em: 09/02/2022;

BRASIL, Lei n°13.964 de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm acessado em: 23/02/2022;

BRASIL. Exposição de motivos da lei 13.964/2019. Disponível em : http://www.pla-nalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm acessado em 26/02/2022:

BRASIL, Suspensão de Medida Liminar n°1504/RS. disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/fux-invalida-eventual-decisao-tj-rs.pdf acessado em: 09/02/2022:

DEZEM, Guilherme; DE SOUZA, Luciano. COMENTÁRIOS AO PACOTE ANTI-CRIME LEI 13.964/2019. Ed.2020, São Paulo: Thomson Reuters, 2020

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de Direito Constitucional / Manoel Gonçalves Ferreira Filho.- 38. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012;



HUNGRIA, Nélson. Comentários ao código penal, v. I, Tomo II. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978;

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. A pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri brasileiro. Tese de doutorado. PUC. São Paulo, 2009;

MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. São Paulo: Saraiva, 1963; BRASIL, Ministério Público do Rio Grande do Sul. denúncia kiss: https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf sentença kiss: decisão hc fux: https://www.conjur.com.br/dl/fux-invalida-eventual-decisao-tj-rs.pdf

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. -6.ed. re. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2011;